# LEI Nº 2.988, DE 28 DE JANEIRO DE 2002

**"Dispõe sobre o Plano de Cargos, Funções e Salários dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, e dá outras providências".**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO, por seus representantes legais, **APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:**

## TÍTULO I
## Do Plano de Cargos e Funções

### Capítulo I
### Disposições Preliminares

**Art. 1º.** O Plano de Cargos, Funções e Salários dos Servidores Públicos da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano passa a ser o estabelecido nesta Lei.

**Art. 2º.** Para fins desta Lei considera-se :

I – Servidor Público o agente público ocupante de cargo público, criado por esta Lei, nele investido nos termos da Constituição Federal, sob o Regime Jurídico Estatutário;

II – Cargo o conjunto de atribuições com denominação própria, em número certo, compreendendo-se ao seu titular, um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades, sob o regime Jurídico Estatutário;

III – Classe é o agrupamento de cargos e funções de atribuições da mesma natureza, de denominação idêntica, do mesmo nível de vencimento ou salário e semelhantes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições.

**Parágrafo único**. As classes são isoladas e se dispõe em série.

**Art. 3º.** Série de Classe é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, disposta hierarquicamente, de acordo com a dificuldade das tarefas e o nível de responsabilidade, correspondendo nível próprio de vencimento, salário ou remuneração.

§ 1º - As classes de uma série de classes são identificadas por algarismos romanos, na ordem natural, a partir de I, que cabe à classe inicial.

§ 2º - Cada série de classes tem uma única classe inicial.

**Art. 4º.** As Classes serão identificadas mediante características próprias, atribuições e responsabilidades, compreendendo os seguintes elementos de identificação :
I – Denominação;
II – Natureza;
III – Qualificação Mínima.

## Capítulo II
## Dos Quadros de Pessoal

### Seção I
### Disposições Gerais

**Art. 5º.** O Serviço Público da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano compreende as atividades previstas em lei ou resolução de iniciativa do Poder Legislativo e são desempenhadas pelos agentes públicos que compõem o Quadro de Pessoal Geral da Câmara, assim dividido:
I – Quadro de Pessoal em Comissão; e
II – Quadro de Pessoal Estável;

**Parágrafo único**. O quadro de pessoal do Poder Legislativo é composto pelo Quadro de Pessoal Inativo, conforme Anexo I – QUADRO GERAL DE CARGOS INATIVOS, parte integrante desta Lei.

**Art. 6º.** Aos servidores mencionados nesta Lei, além das normas aqui previstas, submetem-se também às regras, direitos, vantagens e deveres previstos na Lei 1.548/78, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Funcionários Públicos Municipais.

**Art. 7º.** Para o desempenho de atividades administrativas de natureza eventual ou aquelas pertinentes ao Corpo Legislativo, de natureza técnica especializada, poderá a Câmara Municipal contratar, sem vínculo empregatício, pelo período que se fizer necessário, nos termos da lei.

## Seção II
## Do Quadro de Pessoal Geral

**Art. 8º.** Para fins desta Lei, entende-se por Quadro de Pessoal Geral, o constituído por servidores legalmente investidos em cargos públicos, em seus respectivos quadros, na forma do Anexo I.

**Art. 9º.** A investidura nos cargos constantes do Quadro de Pessoal Estável, dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos.

§ 1º - O prazo de validade do concurso público será de até 02 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 2º - O tempo de serviço público, quando da realização do concurso, será considerado como título, nos termos do edital.

§ 3º - O pessoal, atualmente lotado no Quadro Estável, encontra-se amparado pelo art. 19 do ADCT (Atos das Disposições Constitucionais Transitórias) da Constituição Federal de 1988 e Lei Municipal em vigor.

**Art. 10.** A investidura no Quadro de Pessoal em Comissão, de livre nomeação e exoneração, dar-se-á através de Portaria.

## Seção III
## Das Disposições Aplicáveis ao Quadro de Pessoal Geral

**Art. 11.** São direitos a todos os servidores de que trata esta Lei :

a) férias;
b) licença por casamento, até 08 (oito) dias consecutivos;
c) luto por falecimento de pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até 08 (oito) dias consecutivos, a partir do falecimento;
d) licença por acidente de serviço ou doença profissional;
e) júri e outros serviços obrigatórios por lei;
f) licença à gestante;
g) licença paternidade, nos termos fixados em lei;
h) participação em seminários, congressos e outros eventos culturais, desde que autorizados.
i) Salário família, nos termos fixados em lei.

**Seção IV**

**Do Vencimento e Salário**

**Art. 12.** Vencimento é a retribuição pecuniária ao servidor pelo efetivo exercício de cargo ou função pública, correspondente a determinado nível, na forma do Anexo I.

**Art. 13.** Os níveis de vencimentos das funções são os constantes do Anexo I, correspondendo-lhes os valores de acordo com nível do Anexo II.

Parágrafo único**.** Os vencimentos são mensais, e serão reajustados anualmente pelo INPC ou por qualquer outro instrumento de correção que venha a substituí-lo, ou pelos mesmos índices concedidos pelo Executivo Municipal aos seus servidores.

**Art. 14.** A jornada de trabalho dos servidores públicos prevista nesta Lei será cumprida em dias úteis, no horário de 13 (treze) às 19 (dezenove) horas.

**Parágrafo único.** O período de reunião ordinária, extraordinária ou solene da Câmara Municipal inclui-se na jornada normal de trabalho, havendo prorrogação, resguarda-se ao servidor em serviço o direito à compensação pela prorrogação do horário de trabalho.

**Seção V**
**Das Gratificações e Vantagens**

**Art. 15**. Fica concedido aos Servidores Públicos, nos termos desta lei, gratificação natalina, com base na remuneração integral do respectivo cargo ou função, observando o seguinte:

**I –** a gratificação relativa a cada ano, será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro;

**II –** a cada mês de efetivo exercício no período aquisitivo corresponderá 1/12 (um doze avos) da gratificação;

**III –** férias-prêmio, de acordo com artigo 127, inciso III, da Lei Orgânica Municipal;

**IV -** Vale Transporte, em conformidade com a lei federal vigente.

**Parágrafo Único.** Fica vedado a todos os servidores da Câmara Municipal o serviço em horário extraordinário, à exceção do disposto no parágrafo único do artigo 14 desta Lei.

## Seção VI
## Das Férias

**Art. 16.** Fica assegurado a todos os Servidores Públicos da Câmara Municipal o direito ao gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) de seu vencimento ou remuneração normal.

## Capítulo III
## Dos Servidores Públicos Inativos

**Art. 17.** Os servidores públicos inativos terão os proventos de aposentadoria revistos, na mesma data, sempre que se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade.

**Art. 18.** Fica assegurado aos inativos o direito de receber proventos em igualdade com os vencimentos dos servidores em atividade.

**Parágrafo único.** Fica vedado o pagamento de acúmulo de quaisquer gratificações ao servidor inativo, que vier a ser nomeado ou contratado pelo Poder Legislativo.

## Capítulo IV

## Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 19.** Após prévia autorização legislativa, fica autorizada a complementação, caso haja, de salário ou remuneração em decorrência da mudança e/ou adequação aos níveis dos servidores do Executivo Municipal.

**Art. 20.** Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar até o limite necessário ao integral pagamento da folha dos servidores públicos do Poder Legislativo, utilizando-se, como recursos, os provenientes do excesso de arrecadação e os demais previstos no artigo 43 da Lei Nº 4.320/64.

**Art. 21**. O regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal é o Estatutário previsto na Resolução 112/94, de 22.12.94, e legislação posterior, tornando os servidores contribuintes do IPSEMG – Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais.

**Art. 22.** A especificação e as atribuições dos cargos constantes desta Lei serão definidas por Portaria do Presidente da Câmara.

**Art. 23.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2002.

**Art. 24**. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.897/2001.

Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano, 28 de janeiro de 2002.

**Paulo Almir Almir**
**PREFEITO MUNICIPAL**

ALTERAÇÕES:
Lei 3.218, de 04 de março de 2005 – altera o anexo I
Lei 3.229, de 20 de abril de 2005 – Altera o anexo III
Lei 3.402, de 31 de março de 2008 – Altera anexo I

**ANEXO I**
**QUADRO GERAL DE CARGOS EM COMISSÃO, ESTÁVEIS E INATIVOS**

| Cargo | Recrutamento | Vagas | Nível |
|---|---|---|---|
| Advogado | Amplo | 02 | XI |
| Agente Administrativo | Amplo | 02 | IV |
| Agente Legislativo | Amplo | 01 | III |
| Agente de Comunicação Social | Amplo | 01 | VIII |
| Agente de Patrimônio e Arquivo | Amplo | 01 | III |
| Assessor Jurídico | Inativo | 01 | IX |
| Auxiliar de Serviços Gerais | Amplo | 02 | I |
| Cantineira | Amplo | 02 | II |
| Chefe da Seção Legislativa | Amplo/Estável | 01 | XI |
| Chefe da Divisão de Serviços Gerais | Inativo | 01 | VIII |
| Coordenador de Comunicação Social | Amplo | 01 | VIII |
| Coordenador Legislativo | Amplo/Estável | 01 | VI |
| Coordenador de Compras | Amplo | 01 | V |
| Diretor Contábil e Financeiro | Amplo | 01 | XII |
| Diretor Geral da Secretaria | Amplo/Estável | 01 | XII |
| Motorista de Gabinete | Amplo | 01 | V |
| Oficial de Gabinete | Amplo | 01 | V |
| Procurador | Inativo | 01 | XI |
| Procurador Geral | Amplo | 01 | XII |
| Recepcionista | Amplo | 01 | III |
| Secretária | Inativo | 01 | VII |
| Secretaria da Procuradoria | Amplo | 01 | V |
| Telefonista | Amplo | 01 | IV |

| ANEXO I – CONTINUAÇÃO<br>QUADRO GERAL DE CARGOS EM COMISSÃO | | |
|---|---|---|
| **Cargo** | **Vagas** | **Nível** |
| Advogado | 02 | XI |
| Agente Administrativo | 02 | IV |
| Agente de Comunicação Social | 01 | III |
| Agente Legislativo | 02 | III |
| Agente de Patrimônio e Arquivo | 01 | III |
| Auxiliar de Serviços Gerais | 02 | I |
| Cantineira | 02 | II |
| Coordenador de Compras | 01 | V |
| Coordenador de Comunicação Social | 01 | VIII |
| Diretor Contábil e Financeiro | 01 | XII |
| Motorista de Gabinete | 01 | V |
| Oficial de Gabinete | 01 | V |
| Procurador Geral | 01 | XII |
| Recepcionista | 01 | III |
| Secretaria da Procuradoria | 01 | V |
| Telefonista | 01 | IV |

| ANEXO I – CONTINUAÇÃO<br>QUADRO GERAL DE CARGOS ESTÁVEIS | | |
|---|---|---|
| **Cargo** | **Vagas** | **Nível** |
| Diretor Geral da Secretaria | 01 | XII |
| Chefe da Seção Legislativa | 01 | XI |
| Coordenador Legislativo | 01 | VI |

| ANEXO I – CONTINUAÇÃO<br>QUADRO GERAL DE CARGOS INATIVOS | | |
|---|---|---|
| **Cargo** | **Vagas** | **Nível** |
| Assessor Jurídico | 01 | IX |
| Chefe da Divisão de Serviços Gerais | 01 | VIII |
| Procurador | 01 | XI |
| Secretária | 01 | VII |

**ANEXO II**
**QUADRO NÍVEIS E SALÁRIOS**

| Nível | VALOR R$ |
|---|---|
| I | 220,00 |
| II | 350,00 |
| III | 380,00 |
| IV | 480,00 |
| V | 600,00 |
| VI | 800,00 |
| VII | 850,00 |
| VIII | 1.000,00 |
| IX | 1.080,00 |
| X | 1.200,00 |
| XI | 1.350,00 |
| XII | 1.500,00 |